



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 14/10/2025 19:54:51.110 - Mesa

PL n.5163/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, em tempo real, da localização dos ônibus, dos horários das linhas e do tempo estimado de chegada aos pontos de parada, por meio de painéis informativos e plataformas digitais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real, das informações referentes à localização geográfica dos ônibus, aos horários programados das linhas e ao tempo estimado de chegada aos pontos de parada, visando à transparência, eficiência e melhoria da qualidade do transporte coletivo urbano e intermunicipal de passageiros.

Art. 2º As empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de transporte coletivo deverão:

I – instalar e manter sistemas de rastreamento por GPS ou tecnologia equivalente em toda a frota operacional;

II – fornecer informações em tempo real, integradas a um sistema público de monitoramento acessível aos usuários;

III – disponibilizar os dados em painéis eletrônicos nos terminais e principais pontos de parada;

IV – permitir o acesso público gratuito às informações via aplicativos móveis, sites oficiais e APIs abertas;

V – garantir a atualização automática e contínua dos dados sobre horários, itinerários, atrasos e condições de operação;

VI – assegurar a acessibilidade das plataformas digitais para pessoas com deficiência, conforme normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão conter, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 19:54:51.110 - Mesa

PL n.5163/2025

- I – número e nome da linha;
- II – identificação do veículo e localização em tempo real;
- III – previsão de chegada do próximo ônibus ao ponto de parada;
- IV – eventuais ocorrências que afetem o tempo de deslocamento (engarrafamentos, desvios, panes ou manutenção programada);
- V – data e hora atualizadas do sistema.

Art. 4º O Poder Público Municipal e Estadual deverá:

- I – fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei;
- II – garantir a integração das informações com os sistemas de gestão de transporte urbano existentes;
- III – disponibilizar, em seus portais de transparência, os dados de operação do transporte coletivo em formato aberto (Open Data);
- IV – estabelecer sanções administrativas para as empresas que não cumprirem as obrigações previstas, incluindo advertência, multa e, em caso de reincidência, suspensão temporária da concessão.

Art. 5º O prazo máximo para a implantação integral do sistema de monitoramento e informação em tempo real será de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo os padrões técnicos, os protocolos de comunicação de dados e os requisitos mínimos de segurança cibernética.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a criação de uma norma nacional que obrigue as empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo urbano e intermunicipal a disponibilizar, em tempo real, a localização dos ônibus, os horários das linhas e o tempo estimado de chegada nos pontos de parada, tanto por meio de painéis informativos físicos quanto em plataformas digitais acessíveis ao público. Trata-se de uma iniciativa que une





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 19:54:51.110 - Mesa

PL n.5163/2025

inovação tecnológica, transparência, mobilidade inteligente e cidadania digital.

O transporte público é um dos pilares da mobilidade urbana e da inclusão social, mas também um dos principais pontos de insatisfação da população. A ausência de informações precisas sobre horários e atrasos gera insegurança, desperdício de tempo e perda de produtividade, afetando milhões de brasileiros que dependem diariamente dos ônibus como principal meio de locomoção. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024), os brasileiros perdem, em média, 19 dias por ano em esperas de transporte coletivo, o que representa um prejuízo social e econômico bilionário.

A falta de previsibilidade e de transparência no sistema de transporte coletivo reduz sua atratividade e incentiva o uso de transporte individual, agravando engarrafamentos, poluição e emissão de gases de efeito estufa. Segundo o Observatório Nacional da Mobilidade Urbana (2023), mais de 60% das cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes ainda não possuem sistemas integrados de monitoramento em tempo real. Isso contrasta com práticas internacionais bem-sucedidas, onde dados abertos e rastreamento via GPS são instrumentos de gestão e prestação de contas entre operadores, governo e cidadãos.

A disponibilização das informações em tempo real promove eficiência operacional e acessibilidade democrática. Para os usuários, significa o fim da espera incerta: qualquer cidadão poderá consultar o horário exato de chegada de um ônibus, planejar deslocamentos, evitar longas esperas em pontos de risco e otimizar seu tempo de trabalho e lazer. Para o poder público, representa um instrumento de fiscalização contínua, que permite monitorar o cumprimento de itinerários, a pontualidade e a qualidade do serviço prestado. Já para o setor privado, cria oportunidades de inovação e integração com aplicativos de mobilidade, plataformas digitais e startups, impulsionando o ecossistema de cidades inteligentes.

A proposta também contribui diretamente para a segurança pública e a inclusão de pessoas com deficiência, garantindo que as informações estejam disponíveis em painéis acessíveis, aplicativos com leitura de voz e formatos compatíveis com softwares assistivos, conforme determina a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A medida ainda reforça





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

os princípios da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que estabelece a priorização do transporte público, a integração modal e a transparência na gestão dos serviços.

Do ponto de vista técnico, a implantação da tecnologia necessária é plenamente viável e de baixo custo. Os sistemas de rastreamento por GPS já são amplamente utilizados pelas operadoras, restando apenas a integração dos dados em plataformas públicas e padronizadas, em conformidade com os princípios do governo digital e dados abertos (Lei nº 14.129/2021). Cidades como São Paulo, Curitiba, Recife e Florianópolis já demonstram que a integração tecnológica resulta em aumento da satisfação dos usuários, redução de custos operacionais e melhor planejamento de rotas.

A proposição está amparada no art. 6º da Constituição Federal, que reconhece o transporte como direito social, e no art. 30, inciso V, que confere aos municípios competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local. Além disso, alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 9, 11 e 13) da Agenda 2030 das Nações Unidas, que tratam de inovação, cidades sustentáveis e ação climática.

Portanto, esta proposta é mais do que uma modernização tecnológica: é uma política pública de eficiência, transparência e respeito ao cidadão. Permitir que o usuário saiba, em tempo real, onde está o transporte que utiliza, é garantir-lhe autonomia, previsibilidade e dignidade em sua rotina. O Brasil precisa caminhar para um modelo de mobilidade urbana mais inteligente, inclusivo e humano — e esse projeto é um passo decisivo nessa direção.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/10/2025 19:54:51.110 - Mesa

PL n.5163/2025

